SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258722 - PE (2026/0184305-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEONARDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	CELIO ROBERTO DO NASCIMENTO - PE028565
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROVA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Consta dos autos que o recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

2. "Em razão da disposição específica do art. 798, caput, do Código de Processo Penal, estabelecendo a fluência dos prazos processuais em dias corridos, não é aplicável, nos processos criminais, a contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp n. 1.792.396/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 25/3/2021).

3. As alegações de que o recorrente teria sido induzido a erro por sistema de gestão processual, ou de indisponibilidade do sistema, não podem ser acolhidas se não constar, nos autos, documentos idôneos que comprovem tais alegações.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61089566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e50e87c-0462-45b3-ae48-b1477506a973

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e50e87c-0462-45b3-ae48-b1477506a973

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258722 - PE (2026/0184305-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEONARDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	CELIO ROBERTO DO NASCIMENTO - PE028565
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROVA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Consta dos autos que o recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

2. "Em razão da disposição específica do art. 798, caput, do Código de Processo Penal, estabelecendo a fluência dos prazos processuais em dias corridos, não é aplicável, nos processos criminais, a contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp n. 1.792.396/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 25/3/2021).

3. As alegações de que o recorrente teria sido induzido a erro por sistema de gestão processual, ou de indisponibilidade do sistema, não podem ser acolhidas se não constar, nos autos, documentos idôneos que comprovem tais alegações.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L. M. DA S. contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial em razão de sua intempestividade.

Documento eletrônico VDA61089106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: 31771edc-406f-4ceb-bacc-9e27f9da5084

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 30 anos de reclusão, no regime fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c os arts. 71, 226, II, 234-A, III, todos do Código Penal.

Alega a parte agravante que a decisão agravada calculou o prazo recursal de 15 dias úteis a partir da ciência do acórdão em 14/7/2025, fixando o termo final em 29/7/2025 e reputando intempestivo o protocolo em 30/7/2025.

Aduz que a premissa fática adotada é incompleta, porque houve indisponibilidade total do sistema PJe do TJPE no último dia do prazo, o que, por força de lei, prorroga automaticamente o termo final para o dia útil subsequente.

Afirma que o sistema PJe indicou ao patrono que o prazo se estendia até 30/7/2025, configurando justa causa e boa-fé objetiva, por indução a erro decorrente de informação do próprio sistema eletrônico do Tribunal.

Defende o cabimento e a tempestividade do próprio agravo em recurso especial, nos termos dos arts. 1.042 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, por se tratar de inadmissão fundada em requisito extrínseco.

Pondera que a jurisprudência desta Corte admite a mitigação da intempestividade quando há falha ou informação equivocada do sistema eletrônico do Tribunal de origem, à luz dos princípios da confiança e da boa-fé, com referência a julgados da Corte Especial.

Assevera que, em matéria penal, deve prevalecer a primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC) e a proteção ao *status libertatis*, afastando formalismo em razão de diferença de um dia justificada por falha sistêmica.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada às fls. 646-649.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo, em parecer assim ementado (fl. 669):

> Ementa: Penal e processo penal. Agravo em recurso especial. Estupro de vulnerável (art. 217-A c/c art. 226, II, art. 234-A, III e art. 71 do CP). Intempestividade do recurso especial. “O recorrente registrou ciência do acórdão recorrido em 14/07/2025, conforme consulta à aba expedientes do PJe. Dessa forma, o prazo recursal [de 15 dias] se iniciou em 15/07/2025 e se exauriu no dia 29/07/2025” (e-STJ Fl. 606), sendo certo que o recurso especial somente foi protocolado em 30/07/2025, quando já extrapolado o prazo legal. Mérito do recurso especial. Pleitos de absolvição, desclassificação, reconhecimento de desistência

Documento eletrônico VDA61089106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: 31771edc-406f-4ceb-bacc-9e27f9da5084

> voluntária e afastamento das majorantes. Inviabilidade. Questões que exigem aprofundado reexame do acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. Dosimetria. Majorantes dos crimes fundadas na constatação fática irrefutável de que o agravante exercia função de autoridade sobre a ofendida (padrasto) e de que houve gravidez resultante do delito. Fração de aumento pela continuidade delitiva decorrente do número de infrações cometidas. Mais de dez infrações. Aplicação do patamar máximo (2/3). Consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ. Atenuante da minoridade relativa. Redução da pena aquém do mínimo legal. Impossibilidade. Súmula 231/STJ. Incidência da súmula 83/STJ. Ausência de manifesta ilegalidade.
> Parecer pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

Conforme se extrai dos autos, registrou-se a ciência do acusado quanto ao acórdão recorrido em 14/7/2025 (segunda-feira, fl. 621), tendo sido o recurso especial somente interposto em 30/7/2025 (quarta-feira), portanto, após o transcurso do prazo recursal que se iniciou em 15/7/2025 (terça-feira) e encerrou-se no dia 29/7/2025 (terça-feira).

Dessa forma, **o recurso especial é intempestivo**, pois foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos previsto no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como no art. 798 do Código de Processo Penal.

Quanto ao modo de fluência do prazo, **os prazos aplicados ao direito processual penal são contado em dias corridos,** pois não foram alcançados pelas novas regras do direito processual civil. Confira-se:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. FEITOS CRIMINAIS. PRAZOS PEREMPTÓRIOS E CONTÍNUOS. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS.
> 1. A alteração no cômputo dos prazos introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 não se aplica aos processos criminais.
> 2. Em feitos criminais, os prazos são peremptórios e contínuos e devem ser contados em dias corridos.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 1.763.628/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 17/12/2020.)

Documento eletrônico VDA61089106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: 31771edc-406f-4ceb-bacc-9e27f9da5084

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. APELO NOBRE. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. ART. 798, CAPUT, DO CPP. ART. 219, *CAPUT*, DO CPC. INAPLICABILIDADE. SUPERAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO JURÍDICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Em razão da disposição específica do art. 798, caput, do Código de Processo Penal, estabelecendo a fluência dos prazos processuais em dias corridos, não é aplicável, nos processos criminais, a contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do Código de Processo Civil.
> 2. O pedido de que a intempestividade do recurso especial seja superada em razão da suposta relevância das teses nele suscitadas é absolutamente carente de amparo jurídico no ordenamento processual. A tempestividade é requisito recursal objetivo e obrigatório, cujo descumprimento traz como consequência inafastável o não conhecimento do recurso.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 1.792.396/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 25/3/2021.)

Ainda, no que tange à arguição de indução a erro na contagem do prazo processual, esta Corte Superior entende que "[é] indispensável que haja nos autos documento que comprove a alegação da parte, como a indicação, na própria certidão de intimação, do prazo recursal fixado pelo Tribunal de origem". (AgRg no AREsp n. 2.354.546/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023).

De igual modo, "[o] Superior Tribunal de Justiça entende que a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico deve ser demonstrada por meio de documento idôneo, sendo insuficiente para afastar a intempestividade do recurso especial a simples imagem de tela ou *print* extraído da internet" (AgInt no AREsp n. 3.170.927/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/9/2026, DJEN de 18/9/2026).

No caso, apesar das alegações defensivas, não foi efetivamente comprovada a indução a erro ou a indisponibilidade do sistema, de modo que é inafastável a conclusão de intempestividade do recurso.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: 31771edc-406f-4ceb-bacc-9e27f9da5084

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0184305-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.258.722 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001438920128170140 1438920128170140

EM MESA JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEONARDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	CELIO ROBERTO DO NASCIMENTO - PE028565
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:26:41
Código de Controle do Documento: CA81D431-498E-4FE8-A481-A35219D16BF1